



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.393, DE 2025 **(Do Sr. Domingos Neto)**

Dispõe sobre a interpretação do inciso III do art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, para definir o alcance da expressão "pessoas jurídicas".

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025.
(Sr. Domingos Neto)

Dispõe sobre a interpretação do inciso III do art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, para definir o alcance da expressão "pessoas jurídicas".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Art. 1º Para efeito do Inciso I do art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional – a interpretação da expressão “pessoas jurídicas” que adquirem animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, a que se refere o inciso III do art. 54 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, compreende as pessoas jurídicas formalmente constituídas e aquelas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, conforme assim já estabelecido no art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 e no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25/11/1998, segundo a definição de pessoas jurídicas posta nos §§ 1º e 2º do art. 27 do Decreto-Lei nº 5.844, de 23/09/1943, no §1º do art. 41 da Lei nº 4.506, de 30/11/1964 e no art. 2º do Decreto-Lei nº 1.706, de 23/10/1979 para fins da legislação do Imposto de renda, aplicável, por expressa determinação legal, às contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, prevista no inciso III do art. 54 da Lei nº 12.350 de 2010, tem gerado controvérsias sobre o alcance do termo "pessoas jurídicas". A dúvida central reside em saber se o





benefício se aplica apenas a entidades formalmente constituídas ou se abrange também as pessoas físicas que, em nome individual explorem, habitual e profissionalmente, qualquer atividade econômica, as quais, para fins fiscais, são equiparadas a pessoas jurídicas, como é exemplo o caso dos produtores rurais que exercem atividade econômica em nome próprio.

Eis a redação do mencionado dispositivo:

“Art. 54. Fica suspenso o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidente sobre a receita bruta da venda, no mercado interno, de:

[...]

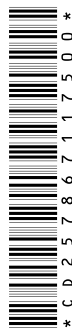
II – animais vivos classificados nas posições 01.03 e 01.05 da NCM, quando efetuada por pessoa jurídica, inclusive cooperativa, vendidos para pessoas jurídicas que produzam mercadorias classificadas nos códigos 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 02.07 e 0210.1 da NCM;”

A correta exegese da norma tributária indica que o sentido da expressão “pessoas jurídicas” usado no aludido dispositivo legal envolve quaisquer que sejam tratados como pessoas jurídicas para fins fiscais.

Isto porque desde a sua origem, quando a legislação do PIS/Pasep e da Cofins expressamente firmou que seus contribuintes são as pessoas jurídicas, teve o cuidado de deixar claro que estas compreendem aquelas a elas equiparadas pela legislação do Imposto de Renda (ex.: art. 1º da Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 e no inciso I do art. 2º da Lei nº 9.715, de 25/11/1998). Esse entendimento é consolidado pela Instrução Normativa RFB nº 2.121 de 2022 em seu art. 7º, que regulamenta as referidas contribuições, a qual reitera que o polo passivo da obrigação tributária inclui as pessoas jurídicas por equiparação.

Igualmente, a legislação do Imposto de Renda, por sua vez, estabelece de forma clara os critérios para a equiparação. Normas como o Decreto-Lei nº 1.706 de 1979 e o atual Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 9.580 de 2018) afirmam que as empresas individuais são equiparadas às pessoas jurídicas para efeitos fiscais. Tal categoria inclui as pessoas físicas que, em nome individual, exploram habitual e profissionalmente qualquer atividade econômica com o fim de lucro.

Nos termos da alínea “a”, do Inciso I do art. 11 da Lei Complementar nº 95 de 1998, a disposição normativa, quando versar sobre assunto técnico (como é o caso), “empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A legislação do PIS/PASEP e da Cofins, como já referido, é categórica em estabelecer que, para efeito destes tributos, a expressão “pessoas jurídicas” compreende tanto as formalmente constituídas como as equiparadas pela legislação do Imposto de Renda. Para excluir, em alguma situação específica do PIS/Pasep e da Cofins, qualquer uma destas do sentido dessa expressão é indispensável que a norma expressamente o faça.

Portanto, sendo este o sentido da expressão “pessoas jurídicas” explicitamente conferido pela legislação para efeito do PIS/Pasep e da Cofins, e não tendo o inciso III do art. 54 da Lei nº 12.350 de 2010 restringido o seu alcance apenas às pessoas jurídicas formalmente assim constituídas, resta claro que a norma alcança todas as pessoas jurídicas sujeitas à tributação do PIS/Pasep e da Cofins, e não apenas aquelas formalmente constituídas como tal.

Registre-se que no âmbito do Sistema Tributário Brasileiro, o art. 106, I, do Código Tributário Nacional estabelece que uma norma expressamente interpretativa terá efeitos retroativos à data da edição da norma interpretada. No caso, a edição de lei que veicule a interpretação correta da expressão “pessoas jurídicas” contida no inciso III do art. 54 da Lei nº 12.350 de 2010, enseja que o direito à suspensão alcance, desde a vigência da mencionada lei, a quaisquer que se enquadrem no conceito de pessoas jurídicas legalmente incluídas no rol de contribuintes desses tributos, pacificando o contencioso administrativo e judicial sobre o tema.

A proposta visa, portanto, encerrar a insegurança jurídica por meio de uma lei de caráter expressamente interpretativo. A edição desta norma fará prevalecer o sentido original natural já próprio do texto legal, sem inovar no ordenamento jurídico, mas apenas confirmando a interpretação sistêmica que já se extrai do conjunto de normas que regem o PIS/Cofins.

Sala das Sessões, de setembro de 2025.

Deputado DOMINGOS NETO
PSD/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1966-10-25;5172
LEI Nº 12.350, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2010-12-20;12350
LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/1991/leicomplementar70-30-dezembro-1991-354945-norma-pl.html
LEI Nº 9.715, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1998	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1998-11-25;9715
DECRETO-LEI N. 5.844 – DE 23 DE SETEMBRO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1943-0923;5844
LEI Nº 4.506, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1964-11-30;4506
DECRETO-LEI Nº 1.706, DE 23 DE OUTUBRO DE 1979	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1979-1023;1706

FIM DO DOCUMENTO